PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL nº** 0000636-91.2014.815.0321
**ORIGEM** : Comarca de Santa Luzia
**RELATOR** : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos
**APELANTE** : José Roberto Alves dos Santos
**ADVOGADO(A/S)**: Marcelo Campos de Medeiros
**APELADO(A/S)** : Banco Panamericano S/A
**ADVOGADO(A/S)** : Cristiane Belinati Garcia Lopes.

**CONSUMIDOR -** Ação Revisional de Contrato – Abertura de crédito para aquisição de veículo – Pedido julgado improcedente – Irresignação – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Possibilidade – Capitalização mensal de juros – Taxa efetiva de juros anual - Pactuação expressa – Ocorrência – Possibilidade – Legalidade do contrato – Recurso em confronto com jurisprudência dominante do STJ – Decisão mantida – Artigo 557, "caput", do CPC – Seguimento negado.

– O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

- Nos termos do art. 557, "caput" do CPC, *"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

**Vistos etc.**

Trata-se de apelação cível interposta por José **ROBERTO ALVES DOS SANTOS,** objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de da Comarca de Santa Luzia que, nos autos da ação de revisional de contrato de abertura de crédito, ajuizada em face de **BANCO PANAMERICANO S/A,** julgou improcedente, declarando a da legalidade da cláusula de capitalização de juros.

O promovente/apelante irresignado devolveu a matéria à instância superior, ressaltando a ilegalidade da cobrança de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano e requerendo, com essas considerações, a reforma da decisão primeva.

Contrarrazões (fls. 142/166).

O feito não foi encaminhado ao Ministério Público por não se enquadrar nas hipóteses previstas pelo art. 82, do Código de Processo Civil, e não haver previsão na lei de recursos (lei n. 8.038/90).

É o que importa relatar.

**DECIDO.**

O mérito do presente recurso em questão é a revisão de contrato de financiamento de veículo que tem impugnado cláusula referente a limitação da capitalização de juros.

***Da aplicação do CDC aos contratos bancários***

Não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90: *"serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo

consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

***Da capitalização mensal de juros***

Insurge-se a recorrente contra decisão do juiz de piso por afirmar ser admissível a cobrança de juros capitalizados no instrumento firmado com a instituição financeira, todavia, razão não assiste ao autor/apelante.

É que a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a capitalização, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

No caso vertente vê-se no contrato em debate que houve clara e expressa pactuação da capitalização de juros, sendo, portanto, legal e permitida a sua cobrança, inserida nos quadros descritos do aludido instrumento constante à fl. 32, não subsistindo qualquer razão para questionar referidos valores.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do Resp nº 973.827/RS do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

> ***CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO***.
>
> *1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam*

> *a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*
> ***3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"****. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)(Destaquei)*

Nos termos do recurso especial acima transcrito, sendo a taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal, resta demonstrada a legalidade do custo efetivo anual cobrado. Aplicando-se ao caso em apreço, veja-se: a taxa efetiva mensal é de 1,87% (um vírgula oitenta e sete por cento), o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 22,44% (vinte e dois vírgula quarenta e quatro por cento), todavia, a taxa efetiva anual contratada corresponde a 25,30% (vinte e cinco vírgula trinta por cento), sendo superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança do custo efetivo total descrito no pacto, qual seja, 54,95% (cinquenta e quatro vírgula noventa e cinco por cento), restando configurada a legalidade dos percentuais aplicados.

Com efeito, estando pactuada expressamente no contrato, conforme se vê claramente à fl. 32, a cobrança de juros capitalizados mensais caracteriza-se como devida, não subsistindo argumentos para o pleito de devolução de valores, seja na forma simples ou em dobro.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, uma vez que o recurso se apresenta em sério confronto com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, mantendo-se "in totum" os termos da sentença prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 01 de outubro de 2014.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***
**Relator**